



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 787/2004
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 10/11/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1314/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313313
RECORRENTE: CEJUL E RENNER SAERLACK S/A
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de mercadoria acompanhado de notas fiscais, sem o selo fiscal de transito. Bloqueio de rodovia pelo MST, desvio de rota onde se situa posto fiscal de Mata Fresca por determinação da Polícia Rodoviária Federal. Caso Fortuito. Montante R\$82.686,15. Dispositivos legais infringidos arts. 16, inciso III da Lei nº 13.418/03; art 437, §3º, 559 e 560 do Dec. 24.569/97 e 123, III, letra "m" da lei 13.418/2003. Defesa tempestiva. Julgamento pela parcial procedência em função da redução da multa. Consultoria opina pela improcedência, por não ter sido selado as notas fiscais em virtude de ter havido circunstancias alheias a vontade do contribuinte, tendo sido modificado oralmente. A segunda Câmara modifica para improcedência a autuação, por maioria de votos por desempate da presidência.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadoria acompanhado de notas fiscais sem o selo fiscal de transito. Motivo da não

selagem das notas foi o bloqueio de rodovia pelo MST, desvio de rota onde se situa posto fiscal de Mata Fresca por determinação da própria Polícia Rodoviária Federal. Caso Fortuito. Montante R\$82.686,15. Dispositivos legais infringidos arts. 16 inciso III da Lei 13.418/03; art 437, §3º, 559 e 560 do Dec. 24.569/97 e 123, III, letra "m" da lei 13.418/2003. Defesa tempestiva alega inexigibilidade de conduta diversa. Julgamento pela parcial procedência em função da redução da multa. Consultoria opina pela improcedência, por não ter sido selado as notas fiscais em virtude de ter havido circunstâncias alheias a vontade do contribuinte, tendo sido modificado oralmente. A segunda Câmara modifica para improcedência a autuação, por maioria de votos por desempate da presidência.

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais sem a devida selagem deve ser relevado, em virtude do Contribuinte ter sido obrigado a desviar a sua rota por manifestações na própria rodovia, que impediam o seu tráfego, alheias a sua vontade. Feito o desvio, obedecendo a ordens da autoridade federal de trânsito, o Contribuinte obrigou-se a adentrar ao Estado do Ceará por fronteira que não existia posto fiscal para devida selagem, somente sendo autuado por blitz do fisco na entrada de Fortaleza, caracterizando caso fortuito. Por ter o Contribuinte sido obrigado a desviar a sua rota e entrar no Estado por região desprovida de posto fiscal para devida selagem, ficou evidenciado a não exigibilidade da obrigação, por conduta alheia a sua vontade, não devendo recair sobre o Contribuinte a responsabilidade de haver selado as notas naquela circunstância, e deve ser o julgamento de primeira instância reformado para ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça o Recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E RENNER SAERLACK S/A e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar improcedência o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Cons. Ildebrando, que ficou designado para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os




Cons. Mota, Relator originário, Regineusa, Glauria e Eliane Resplande que se pronunciaram pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

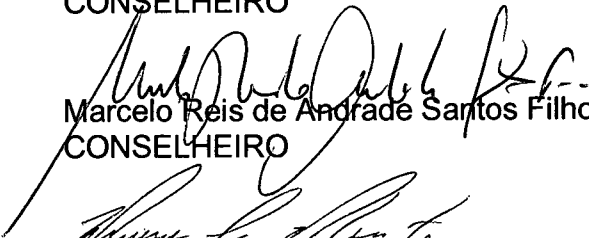
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO